Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021
Recorrente: GERALDO LUIS DOS SANTOS
Defensoria Pública
Recorrido (1): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido (2): ELANIR DE MORAES RIBEIRO
Recorrido (3): LUCAS HENRIQUE GOMES
Recorrido (4): ÂNGELO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Relator: Des. João Ziraldo Maia

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ARTIGO 395, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DO OFENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por GERALDO LUIS DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que rejeitou queixa-crime ajuizada pelo recorrente, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.
2. Sustenta o recorrente que a ação penal privada subsidiária da pública seria cabível em razão do arquivamento do inquérito policial nº 0827254-07.2024.8.19.0021, entendendo preenchido o requisito necessário à sua legitimidade para promover a persecução penal subsidiária.
3. Requer o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em definir se o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público autoriza o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, do artigo 100, §3º, do Código Penal e do artigo 29 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/07/2026 17:36:58
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

5. A ação penal privada subsidiária da pública possui natureza excepcional e somente é cabível quando demonstrada inércia ou desídia do Ministério Público no exercício da titularidade da ação penal pública.
6. O artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, assim como os artigos 100, §3º, do Código Penal e 29 do CPP, condicionam a legitimidade subsidiária do ofendido à ausência de atuação do órgão ministerial no prazo legal.
7. Não se configura hipótese de ação penal subsidiária quando o Ministério Público promove, expressamente, o arquivamento do inquérito policial no exercício regular de sua atribuição constitucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.
8. Na espécie, o próprio recorrente reconhece que houve atuação ministerial consistente na promoção de arquivamento do procedimento investigatório, circunstância que afasta a alegada inércia apta a legitimar a iniciativa privada subsidiária.
9. Em tais hipóteses, eventual irresignação da vítima contra o arquivamento do inquérito policial deve ser deduzida pelos meios processuais adequados previstos no ordenamento jurídico, notadamente mediante provocação da instância revisional competente no âmbito ministerial, nos termos do artigo 28, §1º, do CPP.
10. Ausente interesse de agir e legitimidade subsidiária ativa, mostra-se correta a rejeição da queixa-crime com fundamento no artigo 395, II, do CPP.
11. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a ação penal privada subsidiária da pública não é cabível quando inexistente inércia ministerial, especialmente nas hipóteses em que houve promoção de arquivamento do inquérito policial.
12. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 811 da repercussão geral não socorre o recorrente, pois a orientação da Corte Constitucional limita o cabimento da ação subsidiária às hipóteses em que o Ministério Público deixa transcorrer o prazo legal sem oferecer denúncia, requerer diligências externas ou promover arquivamento.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do julgamento: *Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido.*

Tese de julgamento:

1. A ação penal privada subsidiária da pública somente é admissível quando demonstrada a inércia ou desídia do Ministério Público no exercício da titularidade da ação penal pública.

2. A promoção de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público constitui manifestação válida do exercício de sua atribuição constitucional e afasta a legitimidade subsidiária do ofendido para ajuizamento da ação penal privada.
3. Inexistindo omissão ou inércia ministerial, revela-se inadequada a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, impondo-se a rejeição da queixa-crime por ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa.
4. A irresignação da vítima quanto ao arquivamento do inquérito policial deve ser deduzida pelos meios procedimentais próprios previstos no artigo 28 do CPP, e não mediante ajuizamento de ação penal privada subsidiária.

Dispositivos relevantes citados

- *Constituição Federal, arts. 5º, LIX, e 129, I;*
- *Código Penal, art. 100, §3º;*
- *Código de Processo Penal, arts. 28, §1º, 29 e 395, II.*

Jurisprudência relevante citada

- *Tema 811 da Repercussão Geral – STF, ARE 859251 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/4/2015;*
- *STJ, AgRg no REsp n. 2.257.863/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026;*
- *STJ, AgRg no REsp n. 1.508.560/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018;*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0853395-29.2025.8.19.0021, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 07/07/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

GERALDO LUIS DOS SANTOS ajuizou Queixa-Crime contra os nacionais ÂNGELO CESAR DOS SANTOS PEREIRA, LUCAS HENRIQUE GOMES e ELANIR DE MORAES RIBEIRO, sob a seguinte narrativa:

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

"I. DOS FATOS

No dia 29 de abril de 2022, por volta das 19h, na Rua Angostura, nº 637, Bairro Vila Santa Cruz, em Duque de Caxias – RJ, os querelados participaram na conduta de MARCOS VENÍCIUS DE ARAÚJO DA SILVA, na forma do art. 29, do Código Penal. Este último, conforme Denúncia contida nos autos 0827254-07.2024.8.19.0021, teria ofendido a integridade corporal do Querelante mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe, assim, as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de index 9 e 33 daqueles autos e para cá trasladado.

ELANIR –

Conforme narrado em suas declarações junto à Defensoria Pública, o querelante conhece os querelados há cerca de três anos, sendo Ângelo e Lucas primos de Elanir, ex-companheira do querelante. No dia dos fatos, Elanir procurou os outros querelados, incitando-os contra o querelante, alegando que teria sido agredida por este, tendo ela plena consciência de que a atitude a ser tomada pelos demais querelados, membros da facção criminosa local, seria, agir no mínimo, com violência para com o Querelante, funcionando como "Tribunal do Tráfico". No mesmo contexto, Elanir divulgou um vídeo da casa da mãe dela, Maria Antônio de Moraes, toda quebrada a estas mesmas pessoas, informando falsamente que os danos tinham sido causados pelo Querelante. Em sequência, Elanir auxiliou materialmente os demais Querelados dando informações para que estes pudessem localizar o Querelante. Por assim ser, agiu Elanir assumindo o risco da produção do resultado.

- ANGELO e LUCAS –

Após essa alegações, Ângelo, Lucas, Jefferson Gomes da Silva (falecido) e Marcos Venícius de Araújo da Silva (apuração nos autos mencionados) dirigiram-se à residência do Querelante, iniciando ameaças e intimidações e conscientes de que Marcos portava arma, até porque estava em sua mão e bem aparente. Tanto Ângelo como Lucas prestaram auxílio moral à conduta de Marcos, chegando ao local junto com ele e dando todo o apoio e incentivo a essa prática vigiando o local, dando cobertura e gritando "dá mais" quando MARCOS iniciou os disparos. Suas vontades foram livres e conscientes a respeito da atitude de Marcos.

II – DO DIREITO

De acordo com o art. 100, §3º do Código Penal, cabe à vítima ou a seus representantes legais propor ação penal subsidiária

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

quanto o Ministério Público, no prazo legal, deixa de oferecer denúncia ou prosseguir com a ação penal pública. No presente caso, apesar da abertura do inquérito, o Ministério Público não promoveu a devida responsabilização dos querelados Ângelo, Lucas e Elanir, cabendo à vítima o direito de buscar a justiça por meio da ação penal subsidiária.

Vale frisar, aliás, que o Ministério Público pediu expressamente o arquivamento com relação a Ângelo e Lucas.

Em assim agindo, os Querelados praticaram conduta típica e antijurídica e, não havendo quaisquer causas a justificá-la estão incursos nas penas cominadas no preceito secundário, par. 1., III c/c art. 29, todos do Código Penal.

Deixa-se de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal em razão da prática de violência."

Decisão que rejeita a queixa-crime, conforme indexador 238039231 dos autos do processo originário.

Recurso em Sentido Estrito interposto por GERALDO LUIS DOS SANTOS (id. 238039240), cujas razões (id. 238039238) sustentam que o único requisito para o oferecimento da queixa-crime em casos de arquivamento de inquérito ou de notícia-crime pelo Ministério Público é a manifestação ministerial pelo arquivamento. Salienta que a decisão viola o princípio do acesso à justiça e compromete a eficácia da ação penal subsidiária da pública. Assim, requer o provimento do recurso com vistas ao recebimento da queixa-crime, determinando-se o seu regular prosseguimento.

Contrarrazões ministeriais (id. 238349465) que sustentam que o *Parquet* se manifestou expressamente pelo arquivamento do inquérito nº 0827254-07.2024.8.19.0021, inexistindo inércia que justifique início de ação penal subsidiária da pública, conforme Tema 811 do STF. Assim, requer o desprovimento do recurso defensivo.

Juízo de retratação que mantém a decisão pelos seus próprios fundamentos (id. 238556994).

Encaminhados à Procuradoria, sobreveio o parecer constante do e-doc. 0008, da lavra da Exma. Dra. CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

V O T O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GERALDO LUIS DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da 03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS que rejeitou a Queixa-Crime ajuizada pelo Recorrente com fundamento no artigo 395, II do CPP.

Pretende o Recorrente o provimento do Recurso com vistas ao recebimento da Queixa-crime e consequente prosseguimento na marcha processual, para tanto aduzindo que a peça processual, que inaugura ação privada, é cabível diante do arquivamento dos autos do inquérito policial nº 0827254-07.2024.8.19.0021, único requisito que entende exigível para fins de manifestação do ofendido e sua respectiva legitimidade para ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o, eis que reputo adequada a via recursal e o interesse em agir tão somente em decorrente da existência de decisão eu contraria o interesse do Recorrente.

No mérito, reputo inalcançável a pretensão recursal.

Isto porque o Recorrente parte de uma premissa equivocada no sentido de que a ação penal privada subsidiária da pública tem cabimento mesmo na hipótese em que o titular da ação penal pública, legitimado ativo por imperativo constitucional (art. 129, I da CRFB/88) promove o arquivamento do inquérito policial.

Em verdade, o que a CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LIX e a lei penal permite ao ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo, ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for intentada no prazo legal, a teor dos artigos 100, §3º do CP e 29 do CPP, isto, é, demanda uma desídia ou inércia por parte do titular da ação penal pública em agir, quando não resta observado o princípio da obrigatoriedade.

No caso em exame, o próprio Recorrente afirma que houve atuação do efetivo legitimado para o ajuizamento da ação penal pública ao destacar que o *Parquet*, expressamente, promoveu o arquivamento do inquérito policial, no efetivo exercício do mister constitucional a ele atribuído, na conformação do artigo 129, inciso VII da CRFB/88.

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

Ora, se não houve desídia ou inércia no atuar ministerial, não subsiste razão para a legitimação subsidiária ativa do particular para ajuizamento da ação penal, competindo-lhe, na melhor das hipóteses, se valer dos meios procedimentais adequados para submeter a matéria à revisão da instância competente dentro do órgão ministerial na forma do artigo 28, §1º do CPP.

Por essa razão, entendo que inexistia interesse em agir que justificasse o recebimento da ação penal privada subsidiária, sendo acertada a decisão que denega o recebimento na forma do artigo 395, II do CPP.

Sobre o tema, assim se manifesta a Colenda Corte da Cidadania:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. NOTITIA CRIMINIS. APRESENTADA DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve sentença de indeferimento da petição inicial, na qual se narrava suposta prática de crime de estelionato, e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I e VI, § 3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o magistrado pode, por iniciativa própria, determinar a instauração de inquérito policial a partir de notícia-crime apresentada por particular, ou se tal atribuição compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do sistema acusatório vigente, considerando ainda a possibilidade de ação penal privada subsidiária.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Nos crimes de ação penal pública - ainda que condicionada à representação, como ocorre, em regra, no delito de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal) - a provocação inicial deve ser dirigida à autoridade policial ou ao Ministério Público, não se constituindo o Poder Judiciário em via adequada para o recebimento direto de *notitia criminis* com a finalidade de deflagrar a persecução penal.

4. **Além disso, a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, inciso LIX, da Constituição da República e no art. 29 do Código de Processo Penal, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inércia do Ministério Público após a regular provocação.**

5. Hipótese em que não houve demonstração de prévia provocação da autoridade policial ou do Ministério Público, tampouco de inércia do órgão acusador, razão pela qual não se configura a hipótese de ação penal privada subsidiária, nem se verifica ilegalidade no indeferimento da petição inicial. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de ação penal pública, ainda que condicionada à representação, a *notitia criminis* deve ser dirigida à autoridade policial ou ao Ministério Público, não sendo o Poder Judiciário via adequada para o recebimento direto da notícia de crime com a finalidade de deflagrar a persecução penal.

2. A ação penal privada subsidiária da pública somente é admitida quando demonstrada a prévia provocação do Ministério Público e sua inércia em oferecer denúncia, determinar diligências ou requerer o arquivamento, não se configurando tal hipótese quando inexistente qualquer atuação prévia junto ao órgão acusador.

3. O sistema acusatório veda a iniciativa do juiz na fase investigativa, impedindo que o magistrado receba representação criminal ou determine, por iniciativa própria, a instauração de inquérito policial, devendo encaminhar a notícia de crime ao Ministério Público para avaliação e providências cabíveis.

4. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIX; CR/1988, art. 129, I; CP, art. 171, § 5º; CPC, arts. 330, III, e 485, I e VI, § 3º; CPP, arts. 3º, 3º-A, 5º, II e § 3º, 24, 27, 29, 39 e 40;

Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 120.379/RO, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.9.2017, DJe 2.10.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Min.

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 8.8.2017, DJe 18.8.2017; STJ, AgRg no REsp 2.058.500/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.8.2025, DJe 25.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.

13.8.2024, DJe 28.8.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3.10.2023, DJe 6.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.257.863/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1**. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de ser possível a ação penal subsidiária da pública quando restar configurada inércia do Ministério Público, não sendo cabível nas hipóteses de arquivamento de inquérito policial promovido pelo membro do Parquet e acolhido pelo juiz.**

2. No caso concreto, não houve desídia do órgão acusador que, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, propôs o arquivamento do inquérito policial, entendendo não haver condições de procedibilidade para o oferecimento da denúncia em razão da inexistência de relevância jurídica na conduta investigada.

3. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, atraindo o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.508.560/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Por sua vez, a Augusta Corte Constitucional assim se posiciona (tema 811):

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Constitucional. Penal e processual penal. 2. Habeas corpus. Intervenção de terceiros. Os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem. 3. A promoção do arquivamento do inquérito, posterior à propositura da ação penal privada, não afeta o andamento desta. 4. Os fatos, tal como admitidos na instância recorrida, são suficientes para análise da questão constitucional. Provimento do agravo de instrumento, para análise do recurso extraordinário. 5. **Direito a mover ação penal privada subsidiária da pública. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo**. Relevância jurídica. Repercussão geral reconhecida. 6. Inquérito policial relatado remetido ao Ministério Público. Ausência de movimentação externa ao Parquet por prazo superior ao legal (art. 46 do Código de Processo Penal). Surgimento do direito potestativo a propor ação penal privada. 7. Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) **o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público.** Diligências internas à instituição são irrelevantes; (ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. 8. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Recurso extraordinário provido, por maioria, para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de habeas corpus, a fim de que a ação penal privada prossiga, em seus ulteriores termos.

(ARE 859251 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-04-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 20-05-2015 PUBLIC 21-05-2015)

Recurso em Sentido Estrito nº 0853395-29.2025.8.19.0021

É digno de nota que este Relator, ao pesquisar o aresto judicial mencionado na peça recursal pelo Recorrente, não obteve êxito em encontrá-lo, reforçando o cuidado no enfrentamento de tese defensiva exposta pela parte interessada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo respectivo desprovimento.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator